PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 177/2026
Licitação (INEXIGIBILIDADE) nº 16/2026
Interessado: Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/PMDB
Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico Especializado

Inexigibilidade de licitação. Possibilidade Jurídica

1. RELATÓRIO

Trata-se, na espécie, de processo administrativo que visa à Contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços jurídicos especializados, com amplos poderes para dar continuidade ao processo nº 0000045-50.2007.4.01.3700 e demais incidentes, visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno pela União Federal, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído, como determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com os seguintes documentos:

documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

estimativa de despesa;

parecer contábil;

demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

razão da escolha do contratado;

justificativa de preço;

autorização da autoridade competente.

É breve o relato. Passa-se à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de contratação direta.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que estabelece, entre as hipóteses de contratação direta, a dispensa de licitação (art. 75) e a inexigibilidade de licitação (art. 74).

No caso dos autos, é salutar destacar o que prescreve o art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, aplicável ao objeto em análise:

FLS. Nº 254
Rubrica

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

A hipótese legal mostra-se adequada ao objeto pretendido, uma vez que a contratação envolve serviços jurídicos especializados destinados ao acompanhamento e patrocínio de demanda judicial e de seus respectivos incidentes, relacionados à recuperação de valores do Município decorrentes da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

2.1. DA NATUREZA TÉCNICA E PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Os serviços advocatícios possuem natureza eminentemente técnica e intelectual, envolvendo análise jurídica especializada, definição de estratégias processuais, elaboração de peças, acompanhamento processual e atuação perante o Poder Judiciário e demais órgãos competentes.

Nesse sentido, a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), com a redação conferida pela Lei nº 14.039/2020, acrescentou o art. 3º-A, segundo o qual os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização.

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.
Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim, para a hipótese examinada, deve ser demonstrada nos autos a notória especialização da sociedade de advogados ou profissional escolhido, mediante documentação idônea relativa à experiência anterior, desempenho, especialidade, equipe técnica, publicações, organização, aparelhamento e demais elementos pertinentes.

2.2. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A inexigibilidade não pressupõe que exista apenas um profissional ou escritório capaz de executar materialmente o serviço. O fundamento jurídico reside na inviabilidade de competição em razão das características predominantemente intelectuais do objeto e da necessidade de contratação de profissional ou empresa cuja especialização seja particularmente adequada à plena satisfação da necessidade administrativa.

O entendimento consignado no material de referência é no sentido de que, na contratação de serviços advocatícios, devem ser observados, entre outros, a existência de procedimento administrativo formal, a notória especialização profissional, a natureza do serviço, a inadequação da prestação pela estrutura do Poder Público e a compatibilidade da remuneração com a responsabilidade profissional exigida pelo caso. filecite turn0file0 L152-L161

A Lei nº 14.133/2021 suprimiu a expressão "natureza singular" do art. 74, III, como requisito autônomo da inexigibilidade. O Tribunal de Contas da União, conforme referência constante do material analisado, orienta que devem ser verificadas as características diferenciadas do objeto

FLS. Nº 255
Rubrica

e demonstrada a imprescindibilidade da contratação de profissional ou empresa de notória especialização para a plena satisfação do objeto. filecite turn0file0 L336-L353

2.3. DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TEMA 309

A análise deve considerar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 656.558, sob a sistemática da Repercussão Geral – Tema 309, acerca da contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública.

Conforme registrado no material de referência, o STF assentou parâmetros relacionados à contratação direta de serviços advocatícios, destacando-se a necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização, natureza singular do serviço segundo o regime anterior e, especialmente, a inadequação da prestação pelos integrantes do Poder Público e a compatibilidade do preço com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, considerando também valores médios cobrados pelo escritório em situações similares.

filecite turn0file0 L172-L204

No caso concreto, recomenda-se que a instrução processual demonstre de maneira objetiva a complexidade da demanda, a necessidade de conhecimento especializado em matéria de financiamento educacional interfederativo e recuperação de valores do FUNDEF/VMAA, bem como a eventual inadequação ou insuficiência da estrutura jurídica municipal para a execução integral do objeto.

2.4. DA ESPECIFICIDADE E COMPLEXIDADE DO OBJETO

O objeto possui especial complexidade, por envolver a continuidade do processo nº 0000045-50.2007.4.01.3700 e demais incidentes, bem como a recuperação de valores relacionados à diferença decorrente da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

A matéria de recuperação de valores do FUNDEF decorrentes da metodologia de fixação do VMAA envolve questões de direito financeiro, constitucional, administrativo e processual, além de aspectos relacionados ao financiamento interfederativo da educação, exigindo atuação técnica especializada.

O material de referência destaca justamente que a temática possui elevada complexidade e se afasta das atividades jurídicas ordinárias, sendo necessário demonstrar a especialização específica do contratado em demandas dessa natureza. filecite turn0file0 L403-L417

2.5. DA INADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO PELA ESTRUTURA JURÍDICA MUNICIPAL

Para fins de adequada instrução da inexigibilidade, a Administração deverá demonstrar a necessidade da contratação externa, especialmente quanto à impossibilidade ou inadequação de execução integral do objeto pela estrutura jurídica própria do Município, considerando a complexidade, especificidade, extensão e natureza da demanda.

Tal demonstração constitui importante elemento de motivação da contratação e encontra correspondência nos parâmetros estabelecidos pelo STF para contratação direta de serviços advocatícios.

2.6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 23, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021

Quanto à justificativa do preço, não basta afirmar que o serviço é especializado ou que existe inviabilidade de competição. É indispensável demonstrar que a remuneração contratual é compatível com a responsabilidade profissional exigida e com contratações semelhantes realizadas pelo contratado.

O art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa, quando não for possível estimar o valor pela metodologia geral, o contratado deverá comprovar previamente a conformidade dos preços com aqueles praticados

PREFEITURA DE DUQUE BACELAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

em contratações semelhantes, mediante notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior ou por outro meio idôneo. filecite turn0file0 L427-L443
Dessa forma, recomenda-se que a documentação relativa ao preço seja mantida nos autos, inclusive com contratos, notas fiscais, propostas ou outros documentos aptos a demonstrar a compatibilidade da remuneração.

2.7. DA HABILITAÇÃO E REGULARIDADE DO CONTRATADO

A empresa a ser contratada deverá apresentar documentos hábeis a comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, inclusive regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, quando aplicáveis, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 68.

Também deverá ser verificada a regularidade da sociedade de advogados perante a Ordem dos Advogados do Brasil e a habilitação dos profissionais que efetivamente atuarão na execução do objeto, conforme a legislação profissional aplicável.

2.8. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021

O procedimento de contratação direta deverá permanecer instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, notadamente a formalização da demanda, termo de referência ou documento equivalente, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação da habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

A adequada motivação desses elementos é indispensável para demonstrar a legalidade, a finalidade pública e a regularidade da contratação direta.

2.9. DA LEI Nº 8.906/1994 E DAS NORMAS PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA

A contratação deverá observar, ainda, o Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei nº 8.906/1994 –, bem como o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas profissionais aplicáveis. O material de referência ressalta que as peculiaridades éticas e legais da advocacia também devem ser consideradas na análise da contratação. filecite turn0file0 L248-L263

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos, contábeis e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020, observados os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 309 da Repercussão Geral.

A viabilidade jurídica fica condicionada à manutenção, nos autos, da comprovação da natureza técnica e predominantemente intelectual do serviço, da notória especialização do contratado, da imprescindibilidade da especialização para a plena satisfação do objeto, da inadequação ou insuficiência da prestação pela estrutura jurídica municipal, da razão da escolha do contratado e da compatibilidade do preço com a responsabilidade profissional exigida e com contratações semelhantes, na forma do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, por fim, que a contratação não deve ser fundamentada em exclusividade de fornecedor, uma vez que tal fundamento se relaciona à hipótese do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Para o objeto ora analisado, o enquadramento jurídico pertinente é o art. 74, III, "e", relativo ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

FLS. Nº 257

Assim, estando devidamente comprovados nos autos os requisitos acima indicados, não se vislumbra óbice jurídico à contratação direta pretendida.
Duque Bacelar (MA), 22 de julho de 2026.

Duque Bacelar(MA), 22 de julho de 2026.

Sandra Costa
OAB/PI 4650